DELIBERAÇÃO AC00 - 945/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119794/2012
PROTOCOLO	**:** 1397811
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA N.º 103/2012
PERÍODO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – CASOS OBRIGATÓRIOS – DESPESAS DIVERSAS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL – SERVIÇOS DE AUTÔNOMOS (RPA) – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO DEMOSNTRADO – RESSARCIMENTO – INDEVIDO – DANO NÃO COMPROVADO – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – CONTROLE PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO – REPASSE IRREGULAR DE DUODÉCIMO – RECOLHIMENTO PREVIDÊNCIÁRIO PREJUDICADO – RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO – MULTAS E JUROS GERADOS – IMPUGNAÇÃO DA DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – SANÇÃO AO RESPONSÁVEL – MULTA.

I - São considerados irregulares e passíveis de multa atos e procedimentos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais, consistente na ausência de sistema de controle interno, de licitação em situações obrigatórias, de inventário patrimonial, bem como, na ocorrência de contratação irregular de pessoal, mediante prestação de serviços de profissionais autônomos (RPA), que não tenha justificativa e não demonstre o excepcional interesse público.

II – A impugnação de despesas e o consequente ressarcimento aos cofres públicos não são devidos, se não provado o dano ao erário e desde que se verifique que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

III – O recolhimento previdenciário de responsabilidade da Administração Pública, feito fora do prazo e que lhe acarrete multas e/ou juros sancionatórios, enseja a impugnação dessas despesas e o seu ressarcimento ao erário, pelo gestor responsável, sem prejuízo das demais penalizações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por

unanimidade, em: **1)** declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados nos itens 2, 5, 5.1, 5.2, 5.2.01 ao 5.2.13, 10, 10.4, 11, 11.1, 13, 13.1 e 13.2, do Relatório de Auditoria nº 103/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2011; **2)** aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, ao gestor responsável, Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, em razão das irregularidades declaradas no item anterior; fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para o recolhimento da multa, ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e sua comprovação nos autos, sob pena de execução; e **3)** impugnar o montante de R$ 33.214,07 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e sete centavos), referentes ao pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de guias de INSS, atribuindo tal responsabilidade ao referido gestor, Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias; nos termos do voto da relatora.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 103/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	
2	**Controle Interno**	
	Ausência do Sistema de Controle Interno	
5	**Documentação Comprobatória**	
5.1	Transporte escolar sem o devido procedimento licitatório e pagamentos em períodos de férias escolares	
5.2	Ausência de licitação	
5.2.01	Hospedagens	31.393,10
5.2.02	Sonorização	67.900,00
5.2.03	Locações de produtos para eventos	25.308,00
5.2.04	Assessoria de comunicação	13.200,00
5.2.05	Locações de veículos	40.564,25
5.2.06	Serviços de segurança	13.700,00
5.2.07	Passagens aéreas	33.765,49
5.2.08	Aquisição de troféus	19.361,95
5.2.09	Material de construção	9.345,63
5.2.10	Aquisição de persianas	15.793,83
5.2.11	Serviços de pintura de moto-niveladora	15.800,00
5.2.12	Lubrificantes	14.468,41
5.2.13	Serviços mecânicos com reposição de peças	733.472,99
10	**Pessoal**	1.034.073,65
10.4	Contratação de pessoal irregular através de RPA	1.903.906,75
11	**Patrimônio**	
11.1	Ausência de Inventário	
13	**Duodécimo**	
13.1	Repasse Irregular de Duodécimo	
13.2	Pagamento Juros e Multas de INSS	

Notificado para apresentar justificativas e informações sobre os achados da auditoria, o ex-prefeito municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O corpo técnico da 6ª ICE ratificou todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria - opinião compartilhada pelo Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação das despesas ilegais.

Saneado o processo, determinou-se nova intimação do ordenador de despesas

para ofertar defesa, porém, o Sr. Roberson Luiz Moureira, mais uma vez, manteve-se inerte.

VOTO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora:

De início, anoto que o ex-prefeito municipal, Sr. Roberson Luiz Moureira, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, considerando que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do relatório de auditoria, incorporando-as às minhas razões de decidir, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de todas as evidências colhidas.

Hei, contudo, de discordar do representante do parquet de Contas no que tange às sugestões de impugnação de valores relativos às despesas realizadas sem licitação, no total de R$ 1.034.073,65 e com a contratação de pessoal através de RPA, no valor de R$ 1.903.906,75, pois, não obstante as irregularidades que as permeiam, os serviços foram efetivamente prestados pelos contratados, inexistindo, portanto, prova da ocorrência de dano ao erário.

É pertinente, porém, a impugnação de R$ 33.214,07, relativo ao pagamento de juros e multa em favor do INSS, pois é obrigação do gestor efetuar, na data aprazada, a quitação das respectivas guias de recolhimento, e, caso não o faça, deve arcar pessoalmente com os consectários legais decorrentes da mora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 103/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	
2	**Controle Interno**	
	Ausência do Sistema de Controle Interno	
5	**Documentação Comprobatória**	
5.1	Transporte escolar sem o devido procedimento licitatório e pagamentos em períodos de férias escolares	
5.2	Ausência de licitação	
5.2.01	Hospedagens	31.393,10
5.2.02	Sonorização	67.900,00
5.2.03	Locações de produtos para eventos	25.308,00
5.2.04	Assessoria de comunicação	13.200,00
5.2.05	Locações de veículos	40.564,25
5.2.06	Serviços de segurança	13.700,00
5.2.07	Passagens aéreas	33.765,49
5.2.08	Aquisição de troféus	19.361,95
5.2.09	Material de construção	9.345,63
5.2.10	Aquisição de persianas	15.793,83
5.2.11	Serviços de pintura de moto-niveladora	15.800,00
5.2.12	Lubrificantes	14.468,41
5.2.13	Serviços mecânicos com reposição de peças	733.472,99
10	**Pessoal**	1.034.073,65
10.4	Contratação de pessoal irregular através de RPA	1.903.906,75
11	**Patrimônio**	
11.1	Ausência de Inventário	
13	**Duodécimo**	
13.1	Repasse Irregular de Duodécimo	
13.2	Pagamento Juros e Multas de INSS	

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA, ex-prefeito municipal de Ribas do Rio Pardo e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** de **R$ 33.214,07** (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e sete centavos), referentes aos juros e multa por atraso de pagamento das

guias de INSS, conforme previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados nos itens 2, 5, 5.1, 5.2, 5.2.01 ao 5.2.13, 10, 10.4, 11, 11.1, 13, 13.1 e 13.2, do Relatório de Auditoria nº 103/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira; bem como, pela aplicação de multa ao referido gestor e, ainda, pela impugnação e ressarcimento de valores, com responsabilidade de restituição atribuída ao mesmo, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.skg

setac.asc/crr